



PREFEITURA DE
CAAPORÃ
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmada entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretária de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Euriclea Ferreira Santos de Souza
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE
CAAPORA
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que:
Glécia Gomes da Silva, CPF nº 064.640.444-00 e RG nº 2.314.491 exerceu suas atividades, função merendeira em regime de contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporã-PB, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, na escola E.C.M. E.F. Profª Eunice Nazário de Oliveira nos meses de setembro e outubro de 2018.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Caaporã, 11 / 03 /2019

Maria José Lima e Silva.
Assinatura

REQUERIMENTO

Indicações do requerente

Nome Wlton Gomes de Jesus
 CPF 044-01 Estado civil solteiro Telefone
 Endereço Rua Tereza Lourenço de Bastos Nº 31
 Bairro Centro Cidade Guapira UF PI CEP 63.126-000
 País Brasil Matrícula ACD104
 Estado Pernambuco Lotação dispensado RG 2314994

Venho requerer de Vossa Senhoria:

- Cartão
- Licença prêmio
- Licença sem vencimento
- Férias
- Outros - Especificar

Alternativa/ Exposição de Motivos/ Outras Informações Complementares:

Desembaçamento de dívida.

Caapora, 04 de abril de 2019.

ASSINATURA DO REQUERENTE



DIA _____ DE _____ DE 20____

Hora de Entrada	Assinatura	Prorrogação		Assinatura	Total Horas
		Entrada	Saída		
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					
46					
47					
48					
49					
50					
51					
52					
53					
54					
55					
56					
57					
58					
59					
60					
61					
62					
63					
64					
65					
66					
67					
68					
69					
70					
71					
72					
73					
74					
75					
76					
77					
78					
79					
80					
81					
82					
83					
84					
85					
86					
87					
88					
89					
90					
91					
92					
93					
94					
95					
96					
97					
98					
99					
100					



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAAPORA
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

18/06/2019

Matrícula: 160107

Nome: OLECIA GOMES DA SILVA

C.P.F.: 084.030.444-00 PIS/PASEP: 203.12671918 Data Nasç.: 03/09/1969

Orgão: 02072 - SEC. EDUCACAO - AIDE

Cargo: 7255 - AGENTE ADMINISTRATIVO - PS

Regime: CTR Data Adm.: 01/03/2018

Código	Descrição	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag	Set	Out	Nov	Dez	1º Salário	Total
--------	-----------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	----	-----	-----	-----	-----	------------	-------

VANTAGENS															
1100	VEICULOS	-	-	554,00	554,00	554,00	554,00	554,00	554,00	554,00	-	-	554,00	554,00	7.852,00
1109	DIFERENÇA DE SALARIO	-	-	-	-	36,40	-	-	-	-	-	-	-	-	36,40
1304	3% FAM. IVA ISS	-	-	-	-	-	-	-	31,22	-	-	-	31,21	31,21	93,63
TOTAL DE VANTAGENS - R\$		0,00	0,00	554,00	554,00	1.045,40	554,00	554,00	585,71	3.000	3.000	585,71	585,71	0,00	7.822,53

DESCONTOS															
2100	IMES	-	-	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	-	-	76,32	76,32	870,56
TOTAL DE DESCONTOS - R\$		0,00	0,00	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	0,00	0,00	76,32	76,32	870,56
VALOR LÍQUIDO - R\$		0,00	0,00	877,68	877,68	578,98	877,68	877,68	809,39	3.000	3.000	809,39	809,39	0,00	7.211,87

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.



PARECER TÉCNICO N.º 045/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 193/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: GLECIA GOMES DA SILVA CPF: 064.640.444-00

Veio ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnico pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório,

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incurrir o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

“Art. 37. As despesas do exercício encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *“promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde



PREFEITURA DE
CAAPORÁ

construindo uma nova história

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência a nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporá, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 1.908,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporá/PB, 19 de junho de 2019.

Flávio Augusto Cardoso Cunha
Controlador Geral do Município
Mat. 10000234